



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES  
– CELIC

## INFORMAÇÃO nº 3194/2025 – ASJUR/CELC

Porto Alegre, 26 de dezembro de 2025

**Assunto: Consulta Jurídica – Concorrência Eletrônica nº 0095/2025**

**Processo Administrativo: 25/1700-0000745-9**

O Departamento de Licitações encaminha para análise desta Assessoria Jurídica questionamentos relativos à regularidade da representação do consórcio licitante na Concorrência Eletrônica nº 0095/2025, que tem por objeto a contratação integrada para elaboração de projetos e execução de obras do loteamento Novo Passo de Estrela, em Cruzeiro do Sul/RS.

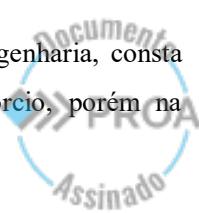
É o breve relatório.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifica-se que o Instrumento Particular de Compromisso de Constituição de Consórcio (fls. 1485/1498) designa expressamente a empresa GRIMON Saneamento e Construções Ltda. como líder do consórcio, responsável por sua representação perante a Administração. Contudo, a proposta foi cadastrada no Sistema de Compras Eletrônicas utilizando o CNPJ e login da empresa AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., consorciada não líder.

A Carta de Apresentação da Proposta (fls. 1435/1438) identifica a empresa AGR Engenharia e Empreendimentos Ltda., sem menção ao consórcio. Por outro lado, a garantia da proposta foi apresentada em nome da empresa GRIMON Saneamento e Construções Ltda. (fls. 1467/1484).

O Sr. Guilherme Gonçalves Almeida, representante legal da AGR Engenharia, consta como credenciado no Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio, porém na condição de pessoa física.





25170000007459

Diante desse quadro, o DELIC/CELIC formulou quatro questionamentos específicos, que passo a responder:

**1. Quanto à validade da proposta cadastrada por empresa consorciada não líder:**

O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o consórcio deverá indicar a empresa líder, que será responsável por sua representação perante a Administração. Trata-se de exigência legal que visa conferir segurança jurídica às relações estabelecidas no processo licitatório.

O cadastramento da proposta no sistema eletrônico utilizando CNPJ e credenciais de empresa consorciada não designada como líder constitui irregularidade formal na representação do consórcio, na medida em que contraria a expressa designação constante no Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio.

A subscrição da Carta de Apresentação da Proposta identificando apenas a empresa AGR Engenharia, sem qualquer menção ao consórcio, agrava o vício de representação, pois sugere que a proposta foi apresentada em nome individual da consorciada, e não em nome do consórcio.

Assim, a resposta ao primeiro questionamento é negativa: a apresentação da proposta nessas condições não pode ser considerada válida sem a devida correção.

**2. Quanto ao credenciamento como pessoa física:**

O credenciamento do Sr. Guilherme Gonçalves Almeida como pessoa física no Instrumento de Compromisso de Constituição de Consórcio não supre a exigência de representação formal do consórcio perante a Administração.

A participação em licitação sob a forma de consórcio pressupõe que os atos sejam praticados em nome da entidade associativa temporária, devidamente representada por sua empresa líder. O credenciamento individual de sócio de empresa consorciada não configura representação do consórcio enquanto licitante.

Configura-se, portanto, vício de representação que compromete a regularidade formal da proposta apresentada.

**3. Quanto à possibilidade de saneamento:**



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://https://www.celic.rs.gov.br>



O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite o saneamento de falhas, mediante diligência, quando não comprometerem a competitividade ou configurarem alteração da proposta.

No presente caso, o vício identificado é de natureza formal e refere-se exclusivamente à forma de representação do consórcio, sem qualquer impacto sobre o conteúdo técnico ou econômico da proposta apresentada. A irregularidade, pelo que consta dos autos, não decorreu de má-fé ou tentativa de burlar as regras do certame, mas de equívoco procedural quanto ao cadastramento no sistema eletrônico.

O saneamento mediante apresentação de documentação que regularize a representação do consórcio não viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e da competitividade, pois: (i) todos os licitantes estão sujeitos às mesmas regras de saneamento; (ii) o edital não veda expressamente a correção de vícios formais; e (iii) a correção não altera o conteúdo da proposta nem prejudica a disputa.

Portanto, é admissível o saneamento do vício mediante diligência, desde que mantido integralmente o conteúdo da proposta originalmente apresentada.

#### **4. Quanto à apresentação de procuração posterior à abertura:**

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas distingue documento “novo” (que adiciona conteúdo substantivo à proposta) de documento de “regularização formal” (que apenas confirma situação preexistente).

A apresentação de procuração com data posterior à abertura da sessão pública, com o objetivo de ratificar ou conferir poderes de representação ao subscritor da proposta, constitui mero instrumento de regularização formal.

Nessas condições, não se trata de documento novo vedado, mas de regularização admitida pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, encaminho à consideração superior.

**EDUARDO ANTUNES BENEDUZI**  
Analista Jurídico Setorial



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://https://www.celic.rs.gov.br>

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadoria Setorial.

**MARJA MULLER MABILDE**

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto a CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

**SIMONE MELARA SIMÕES**

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160  
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://https://www.celic.rs.gov.br>



25170000007459

**Nome do documento:** Info 3194 EB - Consulta DELIC - Proa 251700-0000745-9 - possivel irreg na representacao de consorcio.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Eduardo Antunes Beneduzi	SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126	26/12/2025 13:16:13
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	26/12/2025 13:30:14
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	26/12/2025 13:48:58

